

L E I Nº 8.847, DE 9 DE MAIO DE 2019  
INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO  
ESTADO DO PARÁ - PEAE/PA.  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu  
sanciono o seguinte Lei:  
Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Alimentação Escolar no  
Estado do Pará - PEAE/PA, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação

- SEDUC, com o objetivo de oferecer alimentação escolar aos alunos  
da ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos  
diretamente aos municípios que realizem, nas suas respectivas áreas de  
circunscrição, a aquisição de gêneros alimentícios, preparo e fornecimento  
de alimentação escolar para os estabelecimentos da rede pública estadual  
de ensino.

§ 1º A transferência de recursos financeiros do PEAE/PA de que trata  
o caput deste artigo dar-se-á de forma automática para os municípios que  
aderirem ao Programa.

§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado em conta corrente  
específica no Banco do Estado do Pará, a ser indicada pelo município, na  
qual os recursos serão movimentados exclusivamente por transferência  
eletrônica.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata este artigo deverão ser incluídos  
no orçamento dos municípios beneficiados.

Art. 2º Para participar do PEAE/PA, o município deverá se habilitar no  
Programa, mediante a assinatura do Termo de Adesão a ser celebrado  
com o Estado, na forma do regulamento, sem necessidade de qualquer  
outro acordo, contrato ou convênio.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o caput deste artigo terá vigência de um  
ano e será prorrogado automaticamente.

§ 2º O município poderá desistir da adesão ao PEAE/PA a qualquer  
tempo, resguardada a manutenção do serviço de alimentação escolar até  
o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do  
interesse na retirada do Programa com sessenta dias de antecedência.

Art. 3º A SEDUC divulgará, até dia 31 de janeiro de cada exercício  
financeiro, os recursos a serem repassados a cada município inscrito no  
PEAE/PA, de forma proporcional ao número de alunos matriculados no  
ensino fundamental, no ensino médio e na educação de jovens e adultos  
nas escolas estaduais constantes nos dados oficiais do Censo Escolar do  
INEP/MEC, registrados no ano imediatamente anterior.

§ 1º A relação de alunos efetivamente matriculados em cada escola  
deverá ser validada pelos Gestores das Unidades Regionais de Educação e  
Unidades Seduc nas escolas competentes.

§ 2º As diretrizes e os parâmetros para a execução do PEAE/PA serão  
definidos em regulamento, respeitando-se sempre a periodicidade do  
repasse em dez parcelas mensais durante o ano letivo vigente.

§ 3º Os recursos do PEAE/PA repassados ao município, enquanto não  
utilizados, deverão ser aplicados em fundo de aplicação financeira de  
curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreado em títulos da  
dívida pública federal.

§ 4º Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o § 3º  
deverão ser empregados na execução do PEAE/PA.

§ 5º Observado o limite de disponibilidade orçamentária de cada exercício  
financeiro, e baseado no princípio da equidade e em indicadores de  
desenvolvimento social de cada município ou região, a definição do  
montante de recursos a que se refere o caput deste artigo poderá adotar  
fator de discriminação positiva, conforme parâmetros estabelecidos no  
regulamento.

Art. 4º Os recursos do PEAE/PA se destinam exclusivamente à aquisição  
de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e gás de cozinha.

Art. 5º Os recursos repassados aos municípios serão movimentados nas  
contas específicas pelo Ordenador de Despesas, que deverá:

I - utilizar os recursos de acordo com as normas estabelecidas para  
execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e no  
regulamento do PEAE/PA;

II - apresentar a prestação de contas de acordo com a forma e prazo  
estabelecidos no regulamento;

III - atender integralmente os calendários letivos dos alunos da rede  
municipal e estadual em todos os níveis de ensino.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento dos incisos I, II, e III, deste  
artigo, o Ordenador de Despesas poderá ser responsabilizado civil, criminal e  
administrativamente.

Art. 6º O controle e a fiscalização do fornecimento de alimentação escolar,  
do repasse e efetiva aplicação dos recursos do PEAE/PA serão realizados  
pela SEDUC e pelos demais órgãos de controle e fiscalização.

Art. 7º Os municípios que aderirem ao PEAE/PA prestarão contas dos  
recursos recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano  
subsequente.

Parágrafo único. Os documentos que instruirão a prestação de contas,  
juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos  
do PEAE/PA, serão mantidos pelo Estado e pelos municípios em seus  
arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 8º O Estado autorizará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da  
Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, a repassar  
diretamente aos municípios os recursos do Programa Nacional de  
Alimentação Escolar - PNAE, relativos aos alunos de ensino fundamental,  
ensino médio e educação de jovens e adultos da rede estadual de ensino,  
beneficiados com o atendimento executado pelos municípios.

Art. 9º A SEDUC promoverá, em conjunto com os municípios interessados,  
anualmente, o planejamento das matrículas e turnos de funcionamento  
das escolas das redes estadual e municipal de ensino, de modo a  
racionarizar e reduzir custos com a alimentação escolar.

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará, na Lei Orçamentária Anual,  
o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PEAE/PA, em  
cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica,  
observando-se à título de complementação estadual, o mínimo de 50%  
(cinquenta por cento) do valor estipulado, per capita, pelo Fundo Nacional  
de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até sessenta dias a  
contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de maio de 2019.  
HELDER BARBALHO  
Governador do Estado